

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004 – Complementar (PLP nº 76, de 2003, na origem), que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2004 – Complementar, visa à instituição, na forma do art. 43 da Constituição Federal, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 76, de 31 de julho de 2003, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria naquela Casa, a proposição foi aprovada em 11 de agosto de 2004, na forma de Subemenda Substitutiva de Plenário, oferecida pelo Relator, Deputado Zezé Ribeiro.

Em síntese, o projeto que veio ao Senado Federal:

§ institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), como autarquia especial, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Recife, Estado de Pernambuco (art. 1º);

- § delimita a área de atuação da Sudene, que abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, e municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo (art. 2º);
- § estabelece a finalidade da Sudene, qual seja, promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional (art. 3º);
- § relaciona as competências da autarquia (art. 4º);
- § dispõe que a Sudene é composta de Conselho Deliberativo, Comitês de Gestão, Diretoria Colegiada, Procuradoria-Geral, Auditoria-Geral e Ouvidoria-Geral (art. 5º);
- § lista as autoridades que compõem o Conselho Deliberativo da entidade (art. 6º) e determina a periodicidade de sua reunião, na presença do Presidente da República e na forma determinada por regimento interno (art. 7º);
- § fixa as atribuições do Conselho Deliberativo e as responsabilidades dos Comitês de Gestão, que funcionarão como instrumentos de formulação, supervisão e de controle, por parte da sociedade, das políticas públicas para a região (art. 8º);
- § determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da autarquia e a competência das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo (art. 9º);
- § estabelece que o Superintendente é o representante da Sudene, em juízo ou fora dele (art. 10);
- § relaciona os instrumentos de ação da Sudene, entre eles os planos quadriauais e anuais, os incentivos fiscais e financeiros e outros definidos em lei (art. 11);
- § altera os artigos da Medida Provisória nº 2.156-6, de 24 de agosto de 2001, que criam e fixam regras sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) (art. 12);
- § discrimina as receitas da Sudene (art. 13);
- § extingue a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e estabelece a transferência das dotações orçamentárias e do patrimônio para a Sudene (arts. 14 e 15);

- § dispõe que a Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, além de permitir que os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os lotados na Adene, possam ser transferidos para o quadro da Sudene, mediante redistribuição (art. 16);
- § determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 17); e
- § revoga a Lei Complementar nº 66, de 1991, e os artigos da Medida Provisória nº 2.156-6, de 2001, não alterados pela lei complementar (art. 18).

Ressalte-se que, durante a análise, quando necessário, faremos destacar as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no texto original do Poder Executivo.

Lida no Senado Federal, em 19 de agosto de 2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos. Posteriormente, por determinação do Presidente da CCJ, com aquiescência da Presidência da Mesa do Senado Federal, a matéria foi redistribuída para apreciação inicial junto à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Em 3 de junho do corrente ano, o projeto foi por mim devolvido, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo apresentado.

Aos senhores membros da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo foram distribuídas cópias do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como minuta de proposta de substitutivo de minha autoria e quadro comparativo das alterações sugeridas para análise e aperfeiçoamento.

Além das importantes sugestões recebidas dos senhores membros desta Comissão, foram oferecidas vinte e quatro emendas ao PLC nº 59, de 2004 – Complementar.

A Emenda nº 1, de autoria dos Senadores Aelton Freitas e Eduardo Azeredo, inclui cinco municípios mineiros, Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Monjolos e Santo Hipólito, na área de atuação da Sudene, definida no art. 2º.

As Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, incluem, respectivamente, os municípios de Corinto, Morro da Garça e Três Marias e os de Angelândia, Aricanduva, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado e Veredinha, todos em Minas Gerais, na área de atuação da Sudene.

A Emenda nº 4, também de autoria do Senador Eduardo Azeredo, complementa a redação do parágrafo único do art. 2º, prevendo que, além dos municípios criados por desmembramento, todos os que venham a sê-lo pertencerão, automaticamente, à área de atuação da Sudene.

A Emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Guerra, acrescenta parágrafo único ao art. 15, para dispor que, até a constituição e instalação da Sudene, a Adene continuará desempenhando suas atribuições, em conformidade com a legislação vigente na data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

A Emenda nº 6, de autoria dos Senadores Teotônio Vilela Filho, Eduardo Azeredo, Wellington Salgado de Oliveira e Aelton Freitas, inclui, na área de atuação da autarquia, o município mineiro de Buritis.

As Emendas nºs 7 a 11, apresentadas pelo Senador Rodolpho Tourinho, têm como propósito alterar dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da criação, organização e funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A Emenda nº 7 modifica o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, ao dispor que os Fundos Constitucionais de Financiamento apoiarão, em empreendimentos comerciais e de serviços, somente as aquisições de bens de capital, assim como o capital de giro associado.

A Emenda nº 8 altera o art. 9º da citada Lei, prevendo que as instituições às quais forem repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento devolverão aos bancos administradores os valores recebidos, independentemente de adimplemento por parte dos tomadores.

A Emenda nº 9 modifica o art. 14 da Lei mencionada, atribuindo aos Conselhos Deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional a competência de aprovar, anualmente, as diretrizes e prioridades, bem como de designar agentes operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Também passa a ser atribuição dos Conselhos encaminhar o programa de financiamento juntamente com o resultado de sua apreciação à

comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

A Emenda nº 10 acrescenta o art. 17-A à Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de limitar a taxa de administração paga aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a dez por cento dos repasses efetuados, anualmente, pelo Tesouro Nacional.

A Emenda nº 11 modifica o § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que os relatórios dos bancos administradores sejam, juntamente com as demonstrações contábeis dos Fundos, enviados à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle.

A Emenda nº 12, igualmente de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, tem o intuito de alterar o § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, para prever que as disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil, como banco depositário, à ordem da Sudene.

A Emenda nº 13, de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de modificar o § 2º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 18, de modo a não computar, nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, as operações de financiamento concedidas pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento às empresas públicas não-dependentes do tesouro do respectivo ente federativo.

A Emenda nº 14, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de suprimir o inciso III do § 6º do art. 10, de modo a retirar a possibilidade de repasse dos recursos a outras instituições financeiras, limitando ao Banco do Nordeste do Brasil o exercício das atribuições de agente operador do FDNE.

A Emenda nº 15, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de acrescentar o inciso V ao *caput* do art. 8º, assim como um novo § 7º, de modo a incluir o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil como membro do Conselho Deliberativo e estabelecer que o mesmo somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

A Emenda nº 16, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de modificar a redação do inciso III do § 7º do art. 10, adequando-a à limitação da atribuição de agente operador do BNB-Par ao BNB, tal como previsto na Emenda nº 23.

A Emenda nº 17, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de suprimir o inciso V do art. 10 e os incisos II e III do § 5º do mesmo artigo, adequando os dispositivos remanescentes à limitação da atribuição de agente operador do FNE ao BNB, tal como previsto na Emenda nº 18.

A Emenda nº 18, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de suprimir o art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a limitar ao BNB as possibilidades de aplicação dos recursos do FNE.

A Emenda nº 19, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de dar ao inciso I do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, uma redação compatível com as alterações decorrentes da limitação da atribuição de agente operador do FNE ao BNB, tal como previsto na Emenda nº 18.

A Emenda nº 20, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de modificar o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a limitar a até 5% as transferências anuais de recursos do FNE ao BNB-Par.

A Emenda nº 21, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de acrescentar o inciso II no art. 6º, que trata das receitas da Sudene, de modo a lhe destinar a parcela de 2% de cada liberação de recursos do FDNE.

A Emenda nº 22, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo de alterar os §§ 1º e 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, de modo a limitar a taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores a 15%, aplicados sobre a transferência anual de recursos pelo Tesouro Nacional a cada Fundo, assim como diminuir para meio ponto percentual ao ano a redução da taxa de administração durante o prazo de transição até a vigência plena deste dispositivo. No Substitutivo, era proposto diminuir de 20% para 10% o teto para a taxa de administração, com diminuição gradual dos recursos entregues ao banco administrador, à

proporção de 2% ao ano, de modo a possibilitar o ajuste das finanças dos bancos a nova realidade até o ano de 2011.

A Emenda nº 23, também de autoria do Senador Sérgio Guerra, tem o objetivo modificar o *caput* do art. 6º e de acrescentar o § 2º ao mesmo art. 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, de modo a restringir ao BNB as atribuições de agente operador do FDNE e de limitar a até 5% as transferências anuais de recursos do FDNE ao BNB-Par.

A Emenda nº 24, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, tem o objetivo modificar o inciso II do art. 4º de modo a subordinar os planos e as diretrizes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene à política nacional de desenvolvimento regional.

II – ANÁLISE

Cabe observar, de início, que o projeto do Executivo não inova muito em relação ao diploma legal vigente, que criou a Adene e estabeleceu as bases para seu funcionamento.

Embora aprimorada na Câmara dos Deputados, a proposição ainda não representa mudança auspíciosa para as perspectivas do desenvolvimento regional, com exceção do retorno à denominação emblemática de Sudene, associada à figura ímpar de Celso Furtado.

De forma a tornar possível que a nova Sudene promova efetivamente o desenvolvimento nordestino, apresentamos substitutivo para sanar as principais limitações do projeto.

No PLC nº 59, de 2004, a nova autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente pela combinação do disposto nos arts. 3º e 4º.

Para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se inclusão de parágrafo no art. 1º, para estabelecer que a autarquia poderá criar, à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, representações nos diversos Estados de sua área de atuação.

Quanto à área de atuação da Sudene, vale lembrar que a Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, adicionou 27 municípios mineiros à área de atuação da Adene. Por sua vez, a Câmara aumentou esse número para trinta.

Outra alteração substancial promovida pela MPV nº 2.156-5, de 2001, consistiu na expansão da área de atuação da Adene a todo o território do Espírito Santo. Anteriormente, apenas 27 municípios do norte capixaba estavam inseridos na área de atuação da Sudene, de acordo com a Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

A proposição do Poder Executivo (PLP nº 76, de 2003) e a versão aprovada pelos deputados federais (PLC nº 59, de 2004) retornam à situação anterior, em que apenas o norte do Espírito Santo é considerado como área de atuação da Sudene, o que nos parece adequado. Entretanto, acrescentamos, à redação do art. 2º, os municípios de Monte Formoso e Ponto dos Volantes, desmembrados, respectivamente, de Joaíma e Itinga, municípios mineiros já pertencentes à área da antiga Sudene, bem como o município de Governador Lindenberg, localizado no Espírito Santo e desmembrado de Colatina, também integrante da área de abrangência da autarquia.

Os incisos do art. 4º relacionam as atribuições da autarquia. O Substitutivo promove ajustes para tornar claro que compete à Sudene definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da região, propor diretrizes para a regionalização da política industrial e formular programas e ações, junto aos ministérios setoriais, para o desenvolvimento regional. A referência à articulação com os ministérios é dispensável, em virtude da presença dos ministros no próprio Conselho Deliberativo, conforme prevê o art. 6º.

Lamentavelmente, a região Nordeste apresenta os piores indicadores socioeconômicos do País. Os últimos dados do IBGE estampam, mais uma vez, a relevância das desigualdades regionais. Apenas para citar alguns exemplos:

1) Somente as regiões Sul e Sudeste registraram, em 2002, PIB *per capita* superior à média nacional. As demais regiões encontram-se bem abaixo da média do País. No Nordeste, apenas Pernambuco apresentou desempenho superior à média nacional.

2) Enquanto a participação do Sudeste no PIB nacional é de 56,3%, o Nordeste responde por apenas 13,5%.

Se observarmos os indicadores sociais, as disparidades também são imensas:

1) A taxa de mortalidade até um ano de idade, no Nordeste, é de quase 45 óbitos por mil nascidos vivos. Na região Sul, é de 17 por mil e, no Sudeste, 19 por mil.

2) Mais de metade da população nordestina (52,1%) vive com uma renda familiar mensal de até meio salário mínimo. Nas regiões Sul e Sudeste, esse percentual é de 13 e 15%, respectivamente.

Diante dessa realidade tão adversa, mas que não constitui nenhuma novidade, posto que é secular, decidimos incluir no Substitutivo o cumprimento de objetivos que, para maior compromisso do Estado, estarão vinculados ao cumprimento de metas específicas a serem objeto de lei própria. Ou seja, lei posterior a essa que votaremos deverá apontar metas a serem alcançadas para que se cumpram objetivos de desenvolvimento humano. Definirá também os níveis e prazos para que sejam cumpridas.

O art. 5º estabelece a composição da Sudene. Entre os órgãos listados, destaca-se o Conselho Deliberativo.

Sugere-se retirar a menção aos Comitês de Gestão, incluída pela Câmara dos Deputados, uma vez que esses colegiados não integram a estrutura permanente da autarquia, mas são criados por proposta do Conselho Deliberativo (art. 8º, IV) para funcionar como instrumentos de controle e acompanhamento, por parte da sociedade, das políticas públicas da região. Importante ressaltar, portanto, que permanece a possibilidade de se criarem tantos comitês quantos forem necessários para a garantia de uma boa gestão da entidade.

O art. 6º do PLC nº 59, de 2004, dá novo formato ao Conselho Deliberativo. Promovemos ajustes em sua composição que consideramos essenciais para imprimir objetividade e efetividade à sua atuação. O Conselho passa a ter como membros apenas os Governadores da área de atuação da Sudene, Ministros de Estado e o Superintendente da Sudene.

Entendemos que a participação de Ministros no Conselho não se resume a uma questão de número máximo de vagas. Assim, para definir a composição do Conselho, adotamos os seguintes critérios:

1) É importante que, cada vez que se reunir, o Conselho possa contar com todos os ministros cujas pastas estejam relacionadas com a pauta a ser discutida e deliberada.

2) Os ministros das áreas de Planejamento, Orçamento e Gestão, Integração Nacional e Fazenda sempre serão requisitados a se manifestar, uma vez que os temas de interesse da Sudene sempre estarão relacionados com suas pastas.

3) Os demais ministros, responsáveis pela promoção do desenvolvimento, como os das pastas do Desenvolvimento, Comércio Exterior e Turismo, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, e por temas cruciais para a região, como a inclusão social, ciência e tecnologia, degradação dos recursos naturais ou desertificação, gestão dos recursos hídricos e turismo, integrarão o Conselho conforme a natureza da pauta.

Deve-se, ainda, esclarecer que o Superintendente da Sudene será responsável pela direção das atividades da Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo.

Nossa sugestão é a de que o Conselho tenha reuniões trimestrais ou sempre que convocado por sua Presidência, com base em proposta da Diretoria Colegiada. A relevante participação do Presidente da República se daria, pretende-se, anualmente, em reunião especial, na qual se procederia à avaliação da execução do plano de desenvolvimento regional no exercício anterior e a aprovação da programação de atividades do plano de desenvolvimento regional no exercício corrente.

É preciso observar que, ao longo dos últimos vinte anos, a centralização do exercício do poder em Brasília e a crescente fragilidade do federalismo resultaram no esvaziamento dos órgãos regionais de articulação das forças políticas, econômicas e sociais. Ademais, a MPV nº 2.156-5, de 2001, reforçou esse processo, ao transformar o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste em instância burocrática, integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional (art. 8º da MPV).

O Poder Executivo, no texto de sua iniciativa, recolocou o Conselho Deliberativo como parte integrante da Sudene e mostrou-se determinado, aparentemente, a recriá-lo nos moldes anteriores.

As atribuições do Conselho, dispostas no art. 8º, passam a consistir na formulação de políticas públicas de alcance regional, na aprovação do plano e dos programas regionais de desenvolvimento, no estabelecimento de diretrizes de ação, e no acompanhamento e na avaliação da execução do plano e dos programas regionais de desenvolvimento.

Com relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e aos benefícios e incentivos fiscais, defendemos uma atuação mais significativa do Conselho, que, conforme nova redação do art. 8º, III, passaria a aprovar anualmente as diretrizes, as prioridades e os programas de financiamento, gerir os recursos, designar os agentes operadores, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento.

Os Comitês de Gestão são concebidos como instrumentos de controle e acompanhamento, por parte da sociedade, das políticas públicas da região, cuja organização e funcionamento devem ser estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Para garantir melhor articulação com a Diretoria Colegiada, propõe-se que cada Comitê tenha a participação de um dos Diretores, que coordenará os trabalhos.

De modo a facilitar a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, prevê-se a possibilidade de criação de um Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

A exemplo do Comitê Regional de Instituições Financeiras Federais, propõe-se a criação de um Comitê Regional de Articulação dos Órgãos Federais no Nordeste, coordenado pelo Superintendente da Sudene, envolvendo não apenas os órgãos, entidades e empresas federais específicos do Nordeste (BNB, CHESF, DNOCS e CODEVASF), mas também as delegacias e representações de órgãos e entidades federais na região. O objetivo é a integração das ações e a coordenação e a compatibilização dos projetos e atividades.

Com o intuito de tornar claras as atribuições da Sudene relativamente a seus instrumentos de ação, enumeramos as competências do Conselho Deliberativo como órgão gestor do FNE, do FDNE e do BNB-Par, instrumento por nós proposto e sobre o qual discorreremos posteriormente.

O projeto – fosse na versão original, ou na proposta aprovada pela Câmara – não relacionava as competências da Diretoria Colegiada, tal como ocorre com o art. 16 da MPV nº 2.156-5, de 2001, com relação à Adene. Não parece suficiente dizer que cabe à Diretoria Colegiada exercer a administração geral da autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo (*caput* do art. 9º do Projeto).

Entendemos ser necessária a discriminação das competências da Diretoria Colegiada, o que trará maior legitimidade às suas ações. É isso que propomos em nova redação do dispositivo.

Não alteramos, porém, a composição da Diretoria, que continua formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação por parte do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, da Constituição. Acrescentamos, apenas, que o colegiado deverá se reunir com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

A estrutura básica e as competências das unidades internas da Sudene serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Certamente nenhum outro aspecto do PLC nº 59, de 2004, gera tanta expectativa quanto os instrumentos de ação da nova entidade regional. Os instrumentos indicados no atual art. 11, todavia, demandam posterior elaboração legislativa.

No intuito de, desde logo, tornar possível a prática do plano de desenvolvimento regional a ser elaborado na forma definida pelo Conselho Deliberativo, são sugeridas alterações no inciso I e no § 1º do art. 11. Além disso, acrescentam-se, no rol dos instrumentos de ação, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Entre as várias e importantes contribuições que recebi e acatei de membros desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para a elaboração deste relatório, destaca-se a que sugere seja criada a possibilidade de o BNB ampliar sua atuação no mercado de capitais, na forma de banco de investimentos (BNB-Par). E é o que proponho no art. 14 de nosso Substitutivo.

Atualmente, o principal instrumento de política regional é o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que opera apenas na forma de financiamento bancário. Essa forma de atuação do FNE é, portanto, diferente do modelo implementado pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), que buscava dinamizar o mercado de capitais regional e estimular que empresas no Nordeste abrissem o seu capital.

Incentivar as empresas a participar do mercado de capitais é um objetivo desejável, tanto pelo critério de eficiência quanto pelo critério de transparência. Do ponto de vista da eficiência, quando as empresas têm acesso mais fácil ao mercado de capitais, essa modalidade alternativa de financiamento pode estimular uma maior concorrência com o crédito bancário, contribuindo, assim, para que os bancos busquem maior eficiência na concessão de empréstimos a juros menores.

Do ponto de vista da transparência, o maior acesso ao mercado de capitais estimula as empresas a abrem seu capital, aumentando a transparência dessas firmas junto ao mercado e, assim, permitindo maior difusão das informações financeiras. A maior difusão de informações melhora também o funcionamento do mercado de crédito, ao permitir que os bancos tenham conhecimento mais detalhado do histórico de cada empresa.

Dados os benefícios que decorreriam da maior competição com o sistema bancário tradicional (empréstimos) e da maior transparência decorrente da obrigatoriedade de publicação de balanços de empresas de capital aberto, é importante que o Banco do Nordeste do Brasil constitua um Banco de Investimentos nos moldes do BNDESPAR, para atuação exclusiva na área de jurisdição da Sudene.

Cabe destacar que o BNB já conta com recursos de cerca de R\$ 400 milhões, que foram transferidos para o Fundo Nacional de Desestatização e que poderiam ser reintegrados ao controle do BNB para a constituição do BNB-Par. Ademais, a criação desse Banco de Investimento (BNB-Par) não

resultaria no aporte de recursos novos, sendo uma possibilidade a mais na forma de aplicação dos recursos do FNE na região Nordeste.

No propósito de melhor definir as atribuições referentes aos Fundos Constitucionais, o art. 18 do Substitutivo que apresentamos promove alterações na Lei nº 7.827, de 1989, que “*regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*”.

A Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, determina que os Fundos Constitucionais emprestem, no máximo, 10% dos seus recursos para atividades de comércio e serviços. Essa limitação não faz sentido, uma vez que o dinamismo de uma região pode decorrer do crescimento do setor de serviços e não apenas do setor industrial. Especialmente no Nordeste, a economia não está ligada exclusivamente ao setor industrial. Ora, os Fundos Constitucionais têm como objetivo o desenvolvimento regional, no sentido amplo, e entendo não fazer sentido limitar as aplicações desses fundos no setor de comércio e serviços quando o mesmo procedimento não é aplicado para a atividade industrial. Assim, o Substitutivo exclui essa limitação.

Com as demais modificações propostas à Lei nº 7.827, de 1989, fica claro, também, que ao Ministério da Integração Nacional cabe a formulação da política nacional de desenvolvimento regional, enquanto às superintendências regionais cabem a elaboração do respectivo plano regional de desenvolvimento – para posterior apreciação pelo Congresso Nacional – e o estabelecimento das diretrizes e das prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais.

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) foi criado em 2001, por ocasião da extinção da Sudene e, na prática, do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor). A Câmara dos Deputados aperfeiçoou a redação do projeto, inserindo alterações à MPV nº 2.156-5, de 2001 (art. 12 do PLC), com ajuste importante, pois conferiu ao Conselho Deliberativo a atribuição de dispor sobre a política de aplicação dos recursos do FDNE.

O art. 19 do Substitutivo promove alterações na Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (arts. 3º a 7º) da mencionada MPV. Os demais dispositivos da MPV são revogados, conforme art. 25 do

Substitutivo, por conterem matéria que ganha nova conformação com o presente projeto.

A finalidade do FDNE passa a ser, conforme nova redação do art. 3º da MPV, a de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

No art. 4º da MPV, estão enumerados os recursos do FDNE.

Acrescentamos a previsão de que recursos de incentivos deverão compor o orçamento global do FDNE para reforçar, principalmente, os financiamentos diretamente produtivos. Esses incentivos, aportados diretamente para o Fundo, tornarão o mecanismo transparente, desaparecendo a figura do intermediário na captação.

Ao § 1º do artigo, acrescentamos incisos com os valores dos recursos orçamentários assegurados ao Fundo nos exercícios de 2003 a 2005. Também, estendemos a previsão de recursos até 2023, com o objetivo de compatibilizá-los com o prazo de vigência dos incentivos e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, estabelecido na Reforma Tributária.

Os importantes §§ 2º e 3º do art. 4º da MPV foram inseridos na Câmara dos Deputados, para evitar a perda dos recursos alocados ao FDNE em exercícios anteriores. Para melhor cumprir esse objetivo, damos nova redação a esses parágrafos, para dispor sobre os recursos financeiros destinados ao Fundo nos exercícios anteriores (2001 a 2005) e a partir de 2006. No § 3º, sugerimos acrescer, ainda, que os duodécimos mensais ali previstos serão repassados até o dia 20 de cada mês.

Um mínimo de estabilidade no aporte de recursos é condição indispensável para o sucesso de programas de desenvolvimento que exigem investimentos contínuos de médio e longo prazo. Daí a inserção, no § 2º, da salvaguarda de que os recursos financeiros assegurados ao FDNE não estarão sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

No art. 6º da MPV, estão relacionadas as competências dos agentes operadores do FDNE, às quais acrescentamos duas novas atribuições: identificação e preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à

análise da Sudene; e, caso o Conselho Deliberativo os aprove, apoio aos projetos de investimentos pelo FDNE, mediante a ação dos agentes operadores.

A nova redação do art. 7º da MPV prevê que regulamento, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, estabelecerá a participação do Fundo nos projetos de investimento, conforme as diretrizes fixadas no parágrafo único do dispositivo.

Assim como proposto em relação aos recursos assegurados ao FDNE, proponho que as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União (art. 6, I) não estejam sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

Com o propósito de assegurar maior efetividade à Sudene na busca pela redução das desigualdades regionais, incluímos dispositivos (arts. 15 e 16 do Substitutivo) relativos ao Plano Regional de Desenvolvimento para o Nordeste, que servirá de balizamento para a regionalização do plano plurianual de investimentos (PPA) e para a definição dos orçamentos anuais.

Mantém-se também o teor do art. 15 do PLC (art. 21 do Substitutivo), que extingue a Adene, cujos bens passam a constituir o patrimônio social da Sudene. Em consequência da extinção, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Adene, conforme dispõe o art. 14 do Projeto (art. 20 do Substitutivo).

Dispõe o art. 16 do PLC, mantido como art. 22 do Substitutivo, que a Sudene sucederá a Adene, em seus direitos e obrigações, e que ficam convalidados os atos praticados com base na MPV nº 2.156-5, de 2001.

Recriada a Sudene, deve-se procurar reconstruir, tanto quanto possível, o ativo regional representado no quadro de servidores da antiga Sudene. Para tanto, o art. 23 do Substitutivo dispõe que os cargos efetivos transferidos para a Adene passam a integrar o quadro da Sudene mediante redistribuição.

Ressalva-se, porém, o direito do servidor de optar por permanecer na sua atual lotação. Além disso, tal redistribuição não poderá ocorrer no caso dos servidores que respondam a inquérito administrativo ou

que estejam sendo processados na Justiça em virtude de eventos ocorridos na extinta Sudene relativos a desvios de recursos públicos. Essa, portanto, a forma de resgatar não só o acervo de competências da autarquia, mas também a dignidade dos servidores.

Ainda com o mesmo objetivo de fortalecer a nova instituição, o Substitutivo indica que os técnicos de nível superior que venham a integrar-se à nova Sudene, por intermédio de concurso público, passarão a integrar a carreira das atividades de planejamento federal estabelecida na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e serão, assim, contemplados pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Assim, os servidores provenientes da Adene, egressos da antiga Sudene, integrarão, asseguradas as vantagens anteriores, um quadro de carreira a ser extinto gradualmente, e Lei específica disporá sobre o novo plano de carreira da Sudene.

Proponho, ainda, amparado no que determina a Constituição Federal (art. 165, §§ 1º e 7º, e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que o Poder Executivo passe a encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste.

Por fim, relativamente às modificações constantes do Substitutivo, cabe destacar que procedemos à estruturação do PLC nº 59, de 2004, agrupando os dispositivos referentes ao mesmo assunto em capítulos, num total de sete.

Em relação às emendas apresentadas ao Projeto, passamos a analisá-las a seguir.

Quanto as Emendas nºs 1 a 3, que versam sobre a inclusão de novos municípios na área de atuação da Sudene, somente acatamos a nº 3, uma vez que os municípios de Angelândia, Aricanduva, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado e Veredinha, localizados em Minas Gerais, foram desmembrados de entes municipais já pertencentes à área de jurisdição da antiga Sudene. Relativamente aos demais municípios, acreditamos que o fato de apresentarem condições socioeconômicas análogas aos dos municípios da área de atuação da autarquia por si só não ensejaria sua

inclusão, uma vez que existem diversos outros municípios mineiros com indicadores semelhantes.

A Emenda nº 4 foi por nós acatada, pois a modificação proposta deixa claro que tanto os municípios já criados, mas ainda não incluídos, como aqueles a serem criados no futuro terão inclusão automática na área de abrangência da Sudene, sem a necessidade de lei específica para tal fim.

A Emenda nº 5 faz-se desnecessária, tendo em vista que o projeto de lei prevê que a Sudene sucederá a Adene em todos os seus direitos e obrigações, o que permitirá a continuidade das ações de desenvolvimento regional por parte da nova autarquia.

Pelo mesmo motivo indicado para as Emendas nº 1 e nº 3, rejeitamos a Emenda nº 6, que se refere à inclusão do município de Buritis na área de atuação da Sudene.

A Emenda nº 7, além de evitar o desvirtuamento da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, permite que os setores de comércio e serviços, cuja participação na economia vem aumentando, possam ser contemplados com maior participação no volume de financiamentos.

A Emenda nº 8 torna claro que as instituições beneficiárias dos repasses realizados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão arcar com os riscos das operações, independentemente do adimplemento por parte dos tomadores finais.

A Emenda nº 9 compatibiliza a redação do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, com as novas atribuições conferidas pelo Substitutivo aos Conselhos Deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional quanto à gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive no que se refere à designação dos agentes operadores e à aprovação de programas de financiamento.

A Emenda nº 10, ao limitar a taxa de administração dos bancos operadores, evita que os recursos dos Fundos Constitucionais sejam considerados como reforços de caixa das instituições financeiras. As elevadas taxas de administração atuais têm o efeito negativo de desincentivar a busca por maior eficiência na aplicação dos recursos dos Fundos, pois os bancos

operadores, independentemente de apresentarem boa gestão ou realizarem o volume de financiamentos esperado, já terão assegurado montante considerável de recursos.

A Emenda nº 11 permite que o Congresso Nacional desempenhe de forma mais ativa sua atribuição de controlar os gastos do Poder Executivo, sobretudo quanto à aplicação de recursos destinada à atenuação das desigualdades regionais.

A Emenda nº 12 enseja que os recursos do FDNE, não mais figurando como disponibilidade de caixa do Tesouro, mas sendo transferidos diretamente para o BNB, sejam direcionados com maior tempestividade ao fim a que se destinam.

A Emenda nº 13 estabelece que os financiamentos de empreendimentos de infra-estrutura econômica para empresas públicas não-dependentes, realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito, dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com órgãos e entidades do setor público. Caso não haja essa alteração, ficariam os bancos administradores praticamente impedidos de operar os financiamentos referidos, diante das restrições impostas pelo Conselho Monetário Nacional que define o limite total em 45% do PL dos Bancos.

Ainda em relação à Emenda nº 13, há necessidade de dois ajustes: de um lado, por não ter sido justificada a alteração no disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 7.827/1989, propomos acolher a Emenda mediante a adição de mais um parágrafo no mencionado artigo, e, de outro lado, a redação da Emenda carece de ajuste de modo a limitar o alcance do novo dispositivo legal ao objeto da mencionada lei, tal como expresso em seu art. 1º: “Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.”

A Emenda nº 14 visa eliminar a possibilidade de repasse dos recursos a outras instituições financeiras, deixando a cargo do Banco do Nordeste do Brasil as atribuições de agente operador do FDNE.

A Emenda nº 15, ao reconhecer a importância do BNB no Nordeste, promove a modificação da composição do Conselho Deliberativo da Sudene, incluindo o presidente do Banco do Nordeste do Brasil como membro desse Conselho.

A Emenda nº 16 visa eliminar a aplicação dos recursos do BNB-Par por outros bancos de investimento, pois a aplicação de seus recursos ficará a cargo do Banco do Nordeste, que deverá ser o agente operador do BNB-Par.

A Emenda nº 17 visa eliminar a possibilidade de repasse dos recursos do FNE a outras instituições financeiras, deixando a cargo do Banco do Nordeste as atribuições de agente operador do FNE.

A Emenda nº 18 visa revogar o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que permite o repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras além dos bancos administradores. Ou seja, os recursos do FCO, do FNO e do FNE poderiam, pela presente vigência do art. 9º da mencionada Lei, ser transferidos pelo Banco do Brasil, pelo BASA e pelo BNB, respectivamente, a outras entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 19 é decorrente da Emenda nº 17 que propõe a vedação de repasse dos recursos a outras instituições financeiras. Assim, propõe-se a retirada da expressão “designar agentes operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento” das competências do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Emenda nº 20 permite que até 5% dos repasses anuais do Tesouro Nacional para o FNE possam ser transferidos para o BNB-Par para permitir o fortalecimento da infra-estrutura regional e o desenvolvimento de projetos industriais considerados de grande relevância para economia regional. Como o limite fixado é pequeno, não há perigo que essas transferências do FNE para o BNB-Par alterem de forma substancial as disponibilidades de recursos do FNE.

A Emenda nº 21 decorre do desafio de recuperar a função original da Sudene no planejamento e definição de prioridades de aplicação de recursos na sua área de atuação. Assim, propõe-se que 2% das liberações de recursos do FDNE sejam transferidos para a Sudene como fonte de receita

para garantir o custeio das pesquisas dessa Instituição para definição das prioridades e para subsidiar as decisões do Conselho Deliberativo quanto à aplicação de recursos do FDNE.

A Emenda nº 22 se refere à remuneração dos agentes financeiros, mediante a modificação do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989. Atualmente, de cada R\$ 1,00 repassado pelo Tesouro Nacional, R\$ 0,20 são destinados ao custeio das despesas administrativas dos bancos. Essa proporção corresponde a um desvio de finalidade no uso dos recursos que a Constituição destinou à promoção do desenvolvimento das regiões retardatárias. Propõe-se, no prazo de dez anos, reduzir a sangria de recursos para a promoção do desenvolvimento regional de R\$ 1,00 em cada R\$ 5,00 transferidos pelo Tesouro Nacional, para R\$ 0,75 em cada R\$ 5,00.

A Emenda nº 23 permite que até 5% dos repasses anuais do Tesouro Nacional para o FDNE possam subscrever quotas do BNB-Par para permitir o fortalecimento da infra-estrutura regional e o desenvolvimento de projetos industriais considerados de grande relevância para economia regional. Como o limite máximo de transferência é pequeno, não há perigo que as transferências financeiras do FDNE para o BNB-Par afetem a disponibilidade deste Fundo.

A Emenda nº 24 busca promover a harmonia entre a atuação da Sudene e a política nacional de desenvolvimento regional.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004 – Complementar, e das Emendas nºs 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 5 e 6.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59 (SUBSTITUTIVO), DE 2004 – Complementar

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Sudene manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Ladainha, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de abrangência da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes da área de atuação da Sudene.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da região;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades da região;

IV – formular programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas da região de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal;

VII – assessorar os ministérios das áreas de planejamento, orçamento e gestão responsáveis pela elaboração do plano plurianual e do orçamento geral da União, em relação à região;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional na região, conforme definição do Conselho Deliberativo da Sudene e na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

X – coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional na região;

XI – definir, mediante resolução do Conselho Deliberativo da Sudene, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I – o plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – o programa de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei específica e da Constituição Federal;

V – outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou orçamentário terão a sua destinação fixada no plano

regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo permanecem vigentes enquanto a renda *per capita* da Região Nordeste não atingir no mínimo oitenta por cento da renda média do País, de acordo com dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, não sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Colegiada;

III – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

IV – Auditoria-Geral;

V – Ouvidoria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I – os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV – o Superintendente da Sudene;

V – o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 2º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º Os Ministros de Estado de que trata o inciso III integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Federal.

§ 7º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso V somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

§ 1º Anualmente, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e aprovar a programação de atividades do plano de desenvolvimento regional do Nordeste do exercício corrente.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer as diretrizes de ação, formular as políticas públicas para o desenvolvimento da região de atuação da Sudene e aprovar a minuta de projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II – acompanhar e avaliar, na forma do art. 16, a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

III – aprovar anualmente as diretrizes, prioridades, programas de financiamento, gerir recursos, designar agentes operadores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições, designando um membro da Diretoria Colegiada para a coordenação dos trabalhos desses comitês.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na Região Nordeste, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais na Região.

§ 5º Como órgão gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, as prioridades e os programas de aplicação dos recursos;

II – com base em proposta da Secretaria Executiva, considerar prioritários para a economia regional os empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, passíveis de financiamento.

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, as prioridades, os programas de aplicação dos recursos e as propostas de financiamento apresentadas pelos bancos operadores;

II – com base em proposta da Secretaria Executiva, considerar prioritários os empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, que se tornarão elegíveis para financiamento;

III – nos termos estabelecidos nos incisos I e II, aprovar o financiamento parcial de projetos de investimento considerados prioritários para o desenvolvimento regional, analisados e submetidos, previamente, à sua apreciação e à aprovação pela Secretaria Executiva.

§ 7º Como órgão gestor do Banco de Investimentos BNB-Par, compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, as prioridades, os programas de aplicação dos recursos e os critérios de elegibilidade segundo a relevância para a economia regional;

II – com base em proposta da Secretaria Executiva, considerar prioritários os empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, que se tornarão elegíveis para financiamento;

III – nos termos estabelecidos nos incisos I e II, aprovar o financiamento parcial de projetos de investimento considerados prioritários para o desenvolvimento regional, analisados e submetidos à sua apreciação e à aprovação pela Secretaria Executiva.

Art. 11. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pela Diretoria Colegiada e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudene;

II – editar normas sobre matérias de competência da Sudene;

III – aprovar o regimento interno da Sudene;

IV – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

V – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VI – verificar a compatibilidade dos projetos com o plano regional de desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

VII – aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VIII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IV DO BNB-PAR

Art. 14. Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, subsidiária integral, na forma de banco de investimentos, denominado Banco de Investimentos BNB-Par, com o objetivo de ampliar a atuação do BNB no mercado de capitais regional, concedendo empréstimos e financiamentos, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, segundo critério do Conselho Deliberativo.

§ 1º O estatuto social da subsidiária integral será aprovado pelo Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos de constituição da empresa.

§ 2º É permitida a admissão futura de acionista na subsidiária integral criada nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O Banco de Investimentos BNB-Par prestará, semestralmente, informações de suas operações ao Conselho Deliberativo.

§ 4º As participações societárias minoritárias de titularidade do BNB, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização por força do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, deverão ser transferidas para a titularidade do BNB-Par, inclusive para constituição de parcela do seu capital social.

§ 5º O Conselho de Administração do Banco de Investimentos BNB-Par será presidido pelo Superintendente da Sudene.

CAPÍTULO V DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 15. O plano regional de desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no *caput* do art. 2º, consistirá em um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com os ministérios setoriais, elaborará o projeto de lei que instituirá o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, IV; 165, § 4º; e 166, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras de tramitação aplicáveis ao Plano Plurianual (PPA).

Art. 16. A Sudene avaliará o cumprimento do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e

aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadriennais para as políticas públicas federais no Nordeste.

§ 2º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

I – geração de emprego e renda;

II – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;

III – redução da taxa de analfabetismo;

IV – melhoria das condições de habitação;

V – universalização do saneamento básico;

VI – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX – garantia da sustentabilidade ambiental;

X – recuperação da malha rodoviária federal.

§ 3º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 2º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

§ 4º A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas terá como referência o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro que venha a substituí-lo conforme decisão do Conselho Deliberativo da Sudene.

Art. 17. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....
§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento apoiarão a aquisição de bens de capital, assim como o capital de giro associado, em empreendimentos comerciais e de serviços.

§ 4º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo banco de investimentos, subsidiária integral dos bancos administradores, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critério do respectivo conselho deliberativo.

§ 5º O Conselho Deliberativo estabelecerá, em cada ano, os limites de transferência de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o BNB-Par.

§ 6º Os financiamentos realizados com base no § 1º não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, desde que concedidos pelos bancos administradores com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. (NR)”

“Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. (NR)”

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – aprovar, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

..... (NR)”

“Art. 15.

III – analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações aos respectivos Conselhos Deliberativos;

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão aos respectivos Conselhos Deliberativos a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)”

“Art. 17-A. A taxa de administração a ser paga aos bancos para administrar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e para contratar operações de risco integral dos fundos e de risco compartilhado entre o banco e o Fundo, equivalerá a três por cento ao ano do valor do patrimônio líquido de cada Fundo, apropriada mensalmente.

§ 1º A cada exercício, a partir de 2016, inclusive, a taxa de administração paga na forma do *caput* não poderá superar quinze por cento dos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O limite de quinze por cento será alcançado gradativamente, com diminuição de meio ponto percentual a cada ano a partir de 2006. (NR)”

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, aos respectivos Conselhos Deliberativos, relatório circunstaciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 5º O relatório de que trata o *caput*, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)”

Art. 19. A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (arts. 3º a 7º) da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Sudene disporá sobre a política, as diretrizes, as normas e as demais condições para a aplicação dos recursos do FDNE, inclusive sobre a indispensável contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos em infra-estrutura e de serviços públicos. (NR)”

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos da Constituição Federal, art. 43, § 2º, III e art. 150, § 6º;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplam a área de jurisdição da Sudene;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os seguintes montantes:

I – no exercício de 2001, o correspondente a R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais);

II – no exercício de 2002, o correspondente a R\$ 660.000.000,00 (seiscientos e sessenta milhões de reais);

III – no exercício de 2003, o correspondente a R\$ 698.000.000,00 (seiscientos e noventa e oito milhões de reais);

IV – no exercício de 2004, o correspondente a R\$ 832.000.000,00 (oitocentos e trinta e dois milhões de reais);

V – no exercício de 2005, o correspondente a R\$ 910.000.000,00 (novecentos e dez milhões de reais);

VI – a partir de 2006 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso IV deste parágrafo, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste não utilizados nos exercícios financeiros em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente utilizados nos orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo ser-lhe-ão integralmente repassados até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos mensais.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A., como banco depositário, à ordem da Sudene. (NR)”

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A como agente operador com as seguintes competências:

I – identificação e preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à análise da Sudene;

II – caso sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III – fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV – proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.

§ 2º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo BNB-Par, subsidiária integral do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para

a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene. (NR)”

“Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDNE:

I – a participação do Fundo será de até sessenta por cento do custo total dos investimentos;

II – será exigida garantia no valor da aplicação, e os bens dados em garantia terão de ser segurados;

III – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

IV – a conversão do débito em ações será limitada a cinqüenta por cento do valor corrigido do débito e a trinta por cento do capital social da empresa devedora, o que for menor;

V – o prazo será de até trinta anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, de acordo com os critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VI – o custo básico do financiamento será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), podendo variar de cinqüenta por cento a cem por cento da TJLP, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, segundo os critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. (NR)”

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso,

em conformidade com o disposto respectivamente no arts. 4º e 6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 21. Fica extinta a Agência do Desenvolvimento do Nordeste (Adene), cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para a Adene passam a integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Ressalvado o direito de permanecer onde estão atualmente lotados, os servidores a que se refere o *caput* somente poderão ser redistribuídos caso não estejam respondendo a inquérito administrativo ou sendo processados na Justiça em virtude de desvio na aplicação de recursos públicos.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo terão asseguradas eventuais vantagens anteriores e integrarão quadro de carreira em extinção.

§ 3º Lei específica, que disporá sobre o novo plano de carreira da Sudene, observará que os técnicos de nível superior que venham integrar-se à Sudene, por intermédio de concurso público, passarão a integrar a carreira das atividades de planejamento federal estabelecida na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e estarão sujeitos à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida

Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; os arts. 9º e 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator